



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001920-59.2016.815.0000

Origem : Juízo Plantonista da Comarca de Sousa
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Agravante : Francisca Maria de Sousa
Advogado : Thyago Lucas Colaço Costa Menezes Cunha
Agravado : Estado da Paraíba

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PELA RECORRENTE. PREVISÃO NO ART. 988 CPC/15. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 127, XXX, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPB. HOMOLOGAÇÃO.

- O Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo e sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

- O art. 127, inciso XXX, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça dispõe ser atribuição do relator homologar o pedido de desistência, a fim de que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Vistos, etc.

Trata-se de **Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo** interposto por Francisca Maria de Sousa contra decisão

interlocutória prolatada nos autos da Ação Declaratória de Obrigação de Fazer ajuizada em face do Estado da Paraíba.

O julgador de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela antecipada da autora, ora agravante, sob o fundamento de que, em juízo preliminar, as provas dos autos não demonstraram, de forma consistente, a efetiva necessidade da medida requerida, principalmente a recusa por parte do ente público estatal em realizar o serviço de transferência hospitalar pleiteado.

Irresignada, a agravante requereu, em sede de tutela antecipada, que o Governo do Estado da Paraíba custeie sua transferência para um centro de referência em cardiologia (João Pessoa), conforme o laudo médico do dr. Rangel Cruz (CRM 7537), sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso de descumprimento e/ou desobediência do comando judicial, como também de responsabilidade pessoal do gestor. No mérito, pugnou pelo provimento do presente recurso.

O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, no exercício da jurisdição platonista, deferiu o pedido liminar, conforme decisão de fls.35/36.

À fls. 87, o advogado da agravante requer a desistência do pedido, informando que a autora faleceu, devido a complicações no seu quadro de saúde.

É o que importa relatar.

DECIDO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

A recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

In verbis:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

Desse modo, nos termos do art. 127, inciso XXX¹, do R.I do Egrégio TJPB **homologo o pedido de desistência do agravo de instrumento formulado pela agravante, através do seu causídico, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 25 de setembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA

¹ **RI.TJ/PB. Art. 127.** São atribuições do Relator:

XXX - julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.